



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1132844-53.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada MENAIDES LEONARDA BATISTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO AGIBANK S/A, Apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO CETELEM S/A e BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DO RÉU PROVIDO, DESPROVIDO O DA AUTORA.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53711

APELAÇÃO CÍVEL: 1132844-53.2021.8.26.0100

FORO CENTRAL CÍVEL

APTE/APDA: MENAIDES LEONARDA BATISTA DA SILVA

APTE/APDO: BANCO BMG S/A

APELADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATOS BANCÁRIOS. Pretensão de limitação dos descontos relacionados aos empréstimos consignados e pessoais. Autora aposentada pelo regime geral de previdência social. Descontos dos créditos consignados observam o limite de 35% dos rendimentos líquidos, previsto no art. 6º, §5º, da Lei 10.820/03. Empréstimos pessoais, cujas prestações são debitadas em conta corrente, não se restringem ao percentual referido, à luz da tese vinculante definida pela Eg. Corte Superior no REsp. 1863973/SP, julgado sob o rito das demandas repetitivas (Tema nº 1085). Pedidos improcedentes. Sentença reformada. Ônus sucumbencial atribuído à autora.

RECURSO DO RÉU PROVIDO, DESPROVIDO O DA AUTORA.

MENAIDES LEONARDA BATISTA DA SILVA E BANCO BMG S/A interpõem recursos de apelação contra a r. sentença (fls. 1571/1576, declarada a fl. 1685), de parcial procedência dos pedidos formulados na ação de obrigação de fazer, que determinou a abstenção de descontos dos empréstimos consignados que superem 30% dos rendimentos líquidos, afastando tal limitação quanto aos empréstimos pessoais descontados em conta corrente.

Recorre a autora, postulando que a

restrição de descontos a 30% dos rendimentos líquidos também seja aplicada aos empréstimos debitados na conta corrente. Faz referência à necessidade de autorização do titular para a realização dos débitos em conta, mencionando a Resolução 4.790/20 e o Tema 1085 do STJ. Cita jurisprudências sobre o tema (fls. 1587/1632).

Também apela o corréu Banco Bmg S/A, sustentando a existência de *error in procedendo*, pois os descontos dos empréstimos consignados não ultrapassam o limite previsto o artigo 1º, §1º, da Lei 10.820/03 (fls. 1705/1710).

Contrarrazões (fls. 1718/1728 e 1734/1773).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, na qual a autora pretende a limitação dos descontos referentes a empréstimos consignados e pessoais contraídos junto às instituições bancárias.

O apelo da requerente não comporta provimento, ao passo que o recurso do réu é provido.

Na hipótese, a autora é aposentada pelo regime geral da previdência social de modo que deve preponderar o percentual máximo (descontado em folha), de 35% dos seus rendimentos líquidos, conforme previsto no artigo 6º, §5º, da Lei 10.820/03.

Da análise dos documentos apresentados com a inicial, infere-se que a requerente aufera renda mensal de R\$2.531,52; as prestações dos empréstimos consignados contratados, por sua vez, totalizam R\$840,24 (fls. 44/45).

Assim, os descontos mensais dos empréstimos consignados não ultrapassam 35% dos rendimentos líquidos, razão pela qual improcede o pleito de limitação.

Com relação aos empréstimos pessoais, cujas parcelas são debitadas na conta bancária da demandante, deve ser observada a tese vinculante firmada pelo Eg. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1863973/SP, julgado sob o rito das demandas repetitivas (Tema nº 1085), *in verbis*:

"São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento".

A despeito da posição contrária deste julgador sobre o tema, tratando-se de precedente vinculante (nos termos dos artigos 927, III, e 489, VI, ambos do CPC), inviável decisão em sentido contrário.

No mais, os instrumentos apresentados apontam que os descontos das prestações dos empréstimos pessoais foram expressamente autorizados pela autora, sendo a contratação formalizada de forma livre entre as partes; assim, incabível a manifestação da demandante nas razões recursais no sentido de que não mais autoriza os débitos em sua conta

bancária.

Concluindo, com base nos fundamentos apresentados, reforma-se a r. sentença para julgar improcedentes os pleitos autorais.

Em decorrência do desfecho da demanda, a requerente deve arcar com as custas processuais, despesas judiciais e honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa; deve ser observada a ressalva prevista no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, pois a demandante é beneficiária da assistência judiciária.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no apelo interposto.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso do réu e nega-se provimento ao apelo da autora.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator